



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02296/25

Origem: Câmara Municipal de Itatuba

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2024

Responsável: Antônio Marcone Borba Guerra (ex-Gestor)

Contadora: Tereza Neuma de Souza Primo (CRC/PB 7.152/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Câmara Municipal de Itatuba. Exercício de 2024. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 01391/25

#### RELATÓRIO

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Itatuba**, relativa ao exercício de **2024**, tendo como Vereador Presidente o Senhor **ANTÔNIO MARCONE BORBA GUERRA**.
2. Durante o exercício de 2024 foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00092/24), mas não houve emissão de **relatório** ou de **alerta**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2024, houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **relatório inicial** às fls. 143/151, da lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) Levi Moises Pessoa (Chefe de Divisão), subscrito pelo (ACE) Plácido Cesar Paiva Martins Júnior (Chefe de Departamento), com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.
4. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:

#### 4.1. Na gestão geral:



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02296/25

- 4.1.1. A **prestação de contas** foi encaminhada em 27/03/2025, dentro do prazo legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 4.1.2. A lei orçamentária anual **estimou** as transferências em **R\$1.853.400,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$1.853.400,00 e **executadas despesas** no valor de R\$1.797.750,00;
- 4.1.3. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$1.797.750,00) foi de **6,7%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$26.833.911,52), dentro do limite constitucional de 7%;
- 4.1.4. A despesa com **folha de pagamento** (R\$1.055.973,34) atingiu o percentual de **56,22%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 4.1.5. Os **subsídios** dos Vereadores não superaram os limites impostos pela legislação pertinente;
- 4.1.6. Para o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/RGPS**, constatou-se que, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, para um valor estimado de R\$95.037,60, houve empenhamento de R\$133.101,23, R\$38.063,63 acima da estimativa.

### 4.2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 4.2.1. As **despesas com pessoal** (R\$1.189.074,57) corresponderam a **2,34%** da receita corrente líquida do Município (R\$50.885.366,03), dentro do índice máximo de 6%;
- 4.2.2. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.

5. Não houve registro de **denúncia** no período, nem foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.
6. Ao término do relatório inicial, a Auditoria não apontou irregularidade.
7. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 154/157), pugnou pela **regularidade** da prestação de contas e **declaração de atendimento integral** aos requisitos de gestão fiscal responsável.
8. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe (fl. 158).



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02296/25

### VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.<sup>1</sup>*

No ponto, o exame da Auditoria não identificou irregularidades no exercício, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

**Diante do exposto**, em harmonia com a Auditoria e o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB.

<sup>1</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02296/25

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02296/25**, referentes ao exame da **prestação de contas** anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Itatuba**, relativa ao exercício de **2024**, tendo como Vereador Presidente o Senhor **ANTÔNIO MARCONE BORBA GUERRA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e

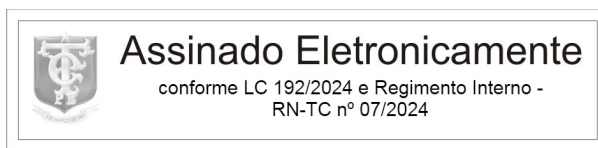
**III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

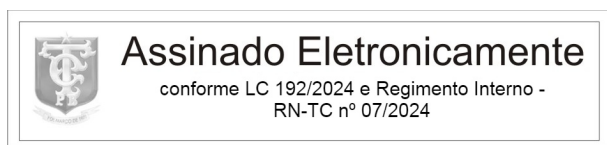
João Pessoa (PB), 16 de setembro de 2025.

Assinado 18 de Setembro de 2025 às 09:02



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2025 às 09:04



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO